

.okl,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 484 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/04/2015
PROCESSO Nº 1/1732/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004279
RECORRENTE: RODOLFO G. MORAES & CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO
MATRÍCULAS: 105.849-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Ilícito tributário que resta materializado pela inércia do contribuinte em demonstrar que emitiu os documentos fiscais nos moldes exigidos pela legislação. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, consoante o parecer adotado pela D. Procuradoria Geral do Estado. Penalidade inserta no art. 123, inciso VII-B, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

APOS A ANALISE DA DOCUMENTACAO FISCAL DA EMPRESA EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE A MESMA EMITIU DOCUMENTOS FISCAIS POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSAO POR SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 368.337,73
Total a Pagar	R\$ 368.337,73

Dispositivos infringidos: Art. 285 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VII-B, “b” da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.29629 e 2010.07055 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.00377 e 2010.05576 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.07374 (fls. 09); Cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 10 a 23); Cópias das Notas Fiscais (fls. 24 a 56); Termo de disponibilização de documentos (fls. 57); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 59).

Após pedido de prorrogação do prazo, o contribuinte impugnou o lançamento, conforme se depreende às fls. 74 a 77 dos autos, com a informação de que não se poderia aplicar a penalidade sobre a totalidade das operações de saídas, mas somente sobre os documentos não emitidos por meio do sistema eletrônico de dados.

O processo foi encaminhado pelo julgador singular, na data de 23 de abril de 2013, à Célula de Perícias e Diligências para fins de averiguar se as notas fiscais foram emitidas manualmente ou por datilografia, bem como, se foram incluídas no sistema eletrônico de processamento de dados, de acordo com o despacho de fls. 81.

O Laudo Pericial constante às fls. 82 a 207, informa que todas as notas fiscais do exercício de 2005 foram emitidas por meio de datilografia e que o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos necessários para comprovação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

da emissão dos documentos fiscais através do sistema eletrônico de processamento de dados, tampouco, a descrição do sistema informatizado para emissão dos documentos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender caracterizado o ilícito tributário apontado no auto de infração, conforme disposto às fls. 208 a 212.

O contribuinte, não resignado com a decisão de primeira instância, interpõe o recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em tela, consoante se infere às fls. 221 e 222 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 625/2014 (fls. 226 a 229) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira Instância de procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de ter emitido documentos fiscais por meios diversos ao sistema eletrônico de processamento de dados, no montante de R\$ 7.366.754,68 (sete milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 285, parágrafo 1º do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 24.569/97). Sobre a obrigatoriedade do uso do ECF, dispõe o referido convênio da seguinte forma:

“Art. 285. A emissão de documentos fiscais por meio eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo:
I – Registro de Entradas, Anexo XLIII;
II – Registro de Saídas, Anexo XLIV;
III – Registro de Controle de Produção e de Estoque, Anexo XLV;
IV – Registro de Inventário, Anexo XLVI;
V – Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
VI – Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII;
§ 1.º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

escrever livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativas às suas obrigações acessórias.

Como se infere do dispositivo acima reproduzido, os estabelecimentos obrigados ao uso do Processamento Eletrônico de Dados – PED (Decreto nº 26.187/2001) estão obrigados à emissão de documentos fiscais por meio eletrônico.

No caso de que se cuida, a empresa autuada estava obrigada ao uso do PED e emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias através do uso de formulários contínuos preenchidos datilografadamente no exercício de 2005.

Alega que não emitiu os aludidos documentos fiscais, em razão da impossibilidade de obter um sistema informatizado próprio para o ramo de atividade a que se dedica (indústria e comércio de cera de carnaúba), fato que a impossibilitou de cumprir com o disposto na legislação.

É de se ver que no exercício fiscalizado o contribuinte superou em muito o limite máximo estabelecido para promover a utilização do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, razão pela qual deveria ter promovido todos os esforços necessários para o cumprimento da obrigação acessória.

Ressalte-se que a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados já encontrava-se previsto e regulamentado desde o ano de 2001, ou seja, muito antes do exercício fiscalizado de 2005. Não há, portanto, justificativas plausíveis para a não observância da legislação.

Por fim, no caso concreto, não existe impedimento técnico momentâneo com o condão de desconstituir o crédito tributário lançado, já que não consta do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO) qualquer registro acerca da ocorrência de algum fato neste sentido.

O motivo de impedimento técnico pela autuada até justificaria a utilização da nota fiscal - NF-1, mas não por tempo indeterminado. Tal providência deveria substituir provisoriamente a emissão dos documentos fiscais por meio eletrônico até que o motivo impeditivo da emissão das notas fiscais por meio eletrônico fosse sanado.

No presente caso, a empresa autuada adotou a exceção como regra e passou a emitir documento fiscal em modelo diverso daquele a que estava



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

obrigada a emitir, infringindo, deste modo, as disposições contidas no artigo 285 do Decreto 24.569/97.

Como se sabe, a sanção para o ilícito denunciado na inicial está prevista no art. 123, inciso VII-B, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, que comina multa de 5% do valor da operação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 368.337,73
Total a Pagar	R\$ 368.337,73



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODOLFO G. MORAES & CIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de junho de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

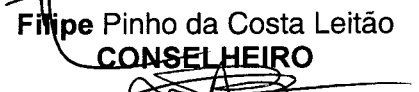

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:

26/06/2015